

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.277, DE 2013

Modifica o inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dispositivos dos art. 5º e 10º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES, e dá outras providências, de modo a assegurar a qualidade da formação de nível superior no País.

Autor: Deputado Domingos Dutra

Relatora: Deputado Celso Jacob

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Domingos Dutra, visa modificar o inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dispositivos dos art. 5º e 10º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES.

Na justificativa, o autor argumenta que as modificações, são necessárias para que haja um maior aproveitamento de bacharéis nas provas da Ordem, o que hoje, comprovadamente trás resultados inexpressivos, usando como parâmetro exames realizados em 2012, quando houve apenas 16,67% de aprovados num universo de 118.537 candidatos inscritos para a primeira fase.

Sendo requisito básico para o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, a aprovação no exame nas duas fases, cita, a base legal repousada no inciso XII do art. 5º da Carta Magna- “É

livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, e no art. 3º do estatuto da Advocacia- Lei nº 8.906/1994: “O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Não se trata de extinção pura e simplesmente do exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Sua importância é reconhecida no sentido de fornecer um panorama da real situação dos cursos existentes hoje no País, mas vimos a necessidade de corrigir a injustiça de penalização somente dos formandos em direito, mediante a explícita reiteração do ditame constitucional que atribui ao Estado a função de zelar pela qualidade da formação educacional oferecida pelo sistema de ensino e de avaliar periodicamente os cursos oferecidos e as instituições ofertantes, bem como as competências e habilidades pelos estudantes durante seus cursos de graduação.

Em outras palavras, reforçamos o preceito de que ao MEC cabe avaliar os cursos que autorizou/reconheceu e aferir a proficiência de seus formandos.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A razão de fundo da proposta em análise é o êxito de medidas, que se somam às recentes iniciativas do governo no sentido do aumento da qualidade dos cursos de direito, tais como a obrigatoriedade do estágio profissional. A proposta de continuidade do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mas, sem seu caráter punitivo, ou seja, ao formando reprovado no Exame será dada ciência do fato, mas ele não ficará impedido de tirar a licença para advogar. Dessa maneira, o estado da formação profissional em direito no país continuará a ser periodicamente aferido pelo Exame da OAB, acrescido de exames periódicos aferidos pelo MEC.

Consideramos, porém, que a boa técnica legislativa recomenda que tal proposta seja incorporada à lei em vigor, razão pela qual apresentamos a emenda substitutiva anexa.

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.277, de 2013, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CELSO JACOB
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.277, de 2013

Modifica o inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e dispositivos dos art. 5º e 10º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior-SINAES, e dá outras providências, de modo a assegurar a qualidade da formação de nível superior no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação;

art. 8º

IV- Atestado de realização do Exame de Ordem.

Art.- 2º O § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, será acrescido de alínea:

Art. 8º

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

a- A cobrança da taxa de inscrição para o exame da ordem acontecerá apenas uma vez e terá validade para as duas fases do exame.

Art.3º - Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro de curso.

§3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes do primeiro ano de cada curso de graduação será trienal.

§5º O ENADE será aplicado anualmente, ao final do último ano de curso, a todos os alunos de todos os cursos de graduação,

sendo a situação regular dos estudantes formandos, com relação a essa obrigação, componente curricular obrigatório e a nota de aprovação no ENADE, inscrita no histórico escolar dos estudantes, requisito indispensável à obtenção do diploma, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 4º O caput do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 10º.- Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a imediata suspensão de processos seletivos para admissão de novos alunos nos cursos de graduação correspondentes e a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior ofertante e o Ministério da Educação.

Art.5º O Ministério da Educação disporá de 24 (vinte e quatro meses) a contar da data da aprovação desta lei, para adequação necessária da aplicação dos exames, não comprometendo neste período, a aplicação do exame já realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CELSO JACOB
Relator